

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1920 DE 2011

Estabelece licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado WALNEY ROCHA  
**Relator:** Deputado LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do licenciamento eletrônico, dando nova redação ao artigo 130 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo projeto em questão, o usuário após o pagamento da taxa de licenciamento correspondente, promoverá junto aos Departamentos de Trânsito Estaduais a inserção de dados relativos ao veículo, comprometendo-se a declarar a veracidade das informações, de modo a uniformizar o procedimento de licenciamento em todo o território nacional.

Assim, o usuário receberá em seu domicílio o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV dentro do prazo estabelecido pelos Correios.

Institui-se dessa maneira, o Licenciamento Eletrônico como forma de regulamentar tal procedimento junto aos Departamentos de Trânsito Estaduais.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Código de Trânsito Brasileiro impõe como exigência para o licenciamento de veículos a não ser o pagamento da taxa correspondente, encargos, multas e dos impostos pertinentes.

A natureza jurídica da taxa enquanto modalidade de tributo é de uma contraprestação por um serviço público a ser prestado. Assim sendo, se a taxa for paga o serviço necessariamente deve ser prestado pela Administração Pública, seja direta ou indireta.

O Projeto de Lei visa uniformizar o procedimento de licenciamento anual em todo território nacional, o que atualmente não ocorre.

Nesse sistema o usuário é quem custeia toda a estrutura para execução das vistorias efetivadas em postos do Departamento de Trânsito por terceirizados, o que eleva demasiadamente o valor da taxa de licenciamento, tornando-a a mais cara do Brasil.

Procedimento executado dessa maneira gera enriquecimento sem causa ao Poder Público que cobra por um serviço que não é prestado, em caso de reprovação do veículo nas vistorias físicas, pois assim o cidadão paga para ter seu carro licenciado e não consegue por condicionantes não previstas na Lei.

Merece ainda outra crítica, pois nesse sistema todos os veículos devem ser submetidos às vistorias físicas, até mesmo veículos novos dentro do prazo de garantia do fabricante, invertendo-se ao particular o dever de fiscalização do Poder Público.

Ora, se o fabricante sofre rigorosas fiscalizações quando da fabricação de um automóvel, e aí se compromete por Lei e por contrato com seu consumidor a conceder garantias de até cinco anos, não pode a Administração Pública condicionar este veículo à vistoria física para licenciá-lo.

Na prática o que se vê é uma verdadeiro “aluguel” de itens de carros e motos que ocorrem na frente dos referidos postos, que após o cumprimento da exigência e devolução das peças, como extintores, pneus, lâmpadas, etc. o veículo retorna a sua situação

deficiência, se mostrando um sistema desvirtuado, burocrático e ineficiente.

Há de ressaltar ainda as incontáveis irregularidades praticadas ordinariamente pelos agentes nos mencionados postos de vistorias, resultando em inúmeras prisões por práticas dos mais diversos crimes, desde corrupção até falsificação de documento público, se tornando na sua prática um antro de ilicitudes.

Incumbe ao Poder Público o dever de fiscalização quanto às condições físicas dos veículos, não podendo tal obrigação ser transmitida ao usuário, e pior, como condição para obtenção de um documento considerado de porte obrigatório, na dicção do artigo 133 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com a implementação do sistema de licenciamento eletrônico, essa atribuição continuará a cargo das autoridades municipais, estaduais e federais inquestionavelmente.

Como princípio geral de Direito não se pode presumir a má-fé de ninguém, assim o Projeto de Lei em análise corrige uma lacuna que gerou distorções como a do exemplo apresentado, uma vez que basta a declaração do usuário de que o veículo encontra-se em perfeitas condições para que se promova o licenciamento eletrônico e emissão do CRLV.

Não se impõe com a aprovação deste projeto a extinção das vistorias físicas aos veículos, mas sim a desvinculação destas para obtenção do CRLV anualmente.

Em casos de transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial, na forma já prevista em Resolução do CONTRAN.

Contudo nesses casos as vistorias visam a) a autenticidade da identificação; b) a legitimidade da propriedade; c) se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem às especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento; d) se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, ou se consta do prontuário do veículo na repartição de trânsito.

Além do mais, não cabe aos Departamentos de Trânsito Estaduais normatizar acerca da matéria, sendo Órgãos meramente

executores, não podendo, em nenhuma hipótese, criar formas de vistorias.

Outro fator relevante é a adequação do licenciamento veicular às modernidades tecnológicas, que gera eficiência com baixo custo aproximando o usuário à Administração Pública com celeridade.

Por meio do sistema eletrônico o licenciamento poderá ser feito junto com o pagamento da taxa nos caixas eletrônicos; nos autoatendimentos dos bancos; no “banco em casa” (*home banking*) ou pela internet, e o CLRV será expedido para a residência do usuário evitando filas, desgastes e principalmente desperdício de tempo e dinheiro público.

A manutenção das condições de operação do veículo permanecerá a quem de direito, seu proprietário que declarará as condições sob as penas da Lei.

O Projeto de Lei em análise resolve por definitivo o problema do licenciamento veicular e confere uma uniformização no procedimento administrativo que merece elogios. As disparidades na realização do licenciamento anual em nosso território nacional são latentes e devem ser objeto da modificação que se pretende com a efetivação dessa norma.

O Estado do Rio de Janeiro, por força de normas infra legais, exige para obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV além da taxa de licenciamento paga pelo usuário, a submissão do veículo a uma vistoria física que deve ser promovida anualmente.

Vejamos, exemplificativamente, o que de fato ocorre no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal quando um cidadão pretende licenciar seu veículo: no Distrito Federal um proprietário de veículo automotor paga a taxa de licenciamento, o tributo devido IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, eventuais multas, seguro obrigatório, e demais encargos inerentes ao serviço público que se pretende realizar. Após o efetivo pagamento, recebe em sua casa o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, documento obrigatório para circular com seu bem. Já no Estado do Rio de Janeiro, além de todo esse procedimento, o cidadão é submetido a uma vistoria física em seu veículo automotor e, dependendo do resultado da inspeção física realizada pelos agentes do Detran, tem ou não seu veículo licenciado.

Nessa primeira análise se denota uma injustiça gravíssima praticada por cidadãos iguais em nosso país, sendo saudável a adoção da medida em atenção ao princípio constitucionalmente consagrado da isonomia, além de vários outros aspectos que são objetos de análise nessa oportunidade.

Ações como as praticadas no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, geram um custo altíssimo ao proprietário de veículos automotores naquele Estado da Federação em detrimento aos demais cidadãos brasileiros.

A desproporcionalidade no valor da taxa de licenciamento chega a mais de 200% (duzentos por cento), se considerarmos, por exemplo, a elevada taxa de licenciamento paga pelo usuário do serviço público no Estado do Rio de Janeiro, a mais alta do país, que é no valor de R\$ 107,72 (cento e sete reais e setenta e dois centavos) e do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 75,72 (setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Outro ponto que merece atenção é o de que condicionar o licenciamento anual a uma inspeção física no veículo automotor seria uma forma de inversão de valores e responsabilidades por parte do Poder Público.

O cidadão não é obrigado a provar anualmente por meio de uma imposição resolutiva que seu veículo está apto a trafegar por uma via pública. É papel do Poder Público, seja por sua unidade de policiamento ostensivo ou de qualquer outra forma, que ateste o mal estado de conservação e manutenção do veículo e, assim verificado, promova aos procedimentos de praxe.

E mais, na análise da natureza do tributo cobrado ao usuário, no caso vertente a taxa de licenciamento, se depreende uma situação no mínimo esdrúxula. É cediço na doutrina tributarista que o conceito de taxa seria de uma contraprestação por um serviço público prestado ao cidadão.

Ora, temos que no caso do Estado do Rio de Janeiro o usuário do serviço paga a taxa de licenciamento e, se por algum fator se der a reprovação ou inabilitação de seu veículo de trafegar a taxa para “licenciar” seu veículo não lhe é devolvida, se configurando um caso típico de enriquecimento sem causa por parte do Poder Público.

Se o cidadão paga a taxa de licenciamento não há absolutamente nada que o impeça de ter seu bem licenciado. Até porque

o Código de Trânsito Brasileiro não condiciona o licenciamento à realização de vistorias anuais.

Observando a nova modalidade de licenciamento apresentada pelo Projeto de Lei em comento, o Licenciamento Eletrônico, esse se mostra moderno eficiente e pronto a atender todas as exigências legais acerca da matéria.

Pelo que se denota da realidade no mundo na atualidade, há uma tendência natural de supressão de processos e procedimentos físicos pela nova realidade virtual, eletrônica que já é utilizada em larga escala pelo Governo Federal, seja na declaração anual do Imposto de Renda feita pelos brasileiros, seja pelos cadastramentos em programas sociais, por exemplo, de modo que o presente Projeto de Lei se mostra moderno, arrojado e de encontro à nova realidade mundial.

A exigência de se firma declaração virtualmente atestando a veracidade das informações apostas no sistema eletrônico nada mais é que o cumprimento de normas de trânsito que exigem uma conservação e manutenção veicular.

Uma vez firmada tal declaração o usuário se comprometeu formalmente que seu veículo está em perfeitas condições de uso, de modo a preservar a segurança do condutor, passageiros e pessoas que trânsitos em espaços públicos.

Vale ressaltar ainda que o Código de Trânsito Brasileiro em seu Capítulo XII que trata do Licenciamento, não impõe qualquer condição, termo ou encargo ao usuários que não as contidas no § 3º do artigo 131, que dispõe:

*“Art. 131.*

*§ 3º. Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.”*

Já o artigo 104 prevê que:

*“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que*

*será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”*

Ocorre que no caso do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, as vistorias físicas que condicionam o licenciamento anual dos veículos encontram seu fundamento em resoluções e portarias do Detran, violando frontalmente o princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição da República de 1988.

As determinações normativas do CONTRAN e do CONAMA no que se refere a segurança veicular e níveis de poluentes, não encontram paridade com as resoluções determinadas pelo Estado do Rio de Janeiro, de modo que devemos uniformizar o licenciamento anual veicular em nosso país.

Nesse diapasão, a exigência de vistoria física ou qualquer outra condicionante ao licenciamento veicular carece de reserva legal, se mostrando como oportuno e adequado o Projeto de Lei em discussão.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1920, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA  
Relator